







EDIÇÃO OFICIAL – FEVEREIRO - 2023

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de fevereiro de 2023. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA





COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

PROCURADOR GERAL DE CONTAS

Márcio André Madeira de Vasconcelos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Daniel Douglas Seabra Leite Aline de Oliveira Pierot Leal

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa Assistente de Administração

> Elayny Carollyny Sousa Pereira Assistente de Controle Externo

Jessica Ramila do Nascimento Assessor de Controle Externo

SUPERVISÃO

Larissa Gomes de Meneses Silva Jornalista

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Lucas Ramos Publicitário









SUMÁRIO

AGENTE POLÍTICO	05
Agente Político. Despesa. As verbas indenizatórias devem ser utilizadas para o custeio das despesas de cada	
vereador constante no orçamento da Câmara Municipal, neste exercício e no subsequente, desde que não haja redução ou	
aumento do percentual fixado constitucionalmente. Dessa forma, há a impossibilidade do pagamento de valor fixo	05
DESPESA	07
<u>Despesas.</u> Parecer Prévio. O poder executivo deve elaborar plano de ação com as medidas necessárias ao registro	
contábil das renúncias de receita e deve evitar ocorrência de déficit na execução orçamentária. Devem ser congruentes as	
informações entre os sistemas SIMO e SIAFE	07
Despesa. Há a violação no Art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando demonstrado o desequilíbrio das	
contas do município para a cobertura das obrigações financeiras	08
EDUCAÇÃO	09
Educação. Pessoal. Caso o salário do magistério seja igual ou superior ao piso salarial, o município não está obrigado	
a conceder aos profissionais do magistério reajuste no mesmo percentual de 33,24%	09
Educação.FUNDEB. É permitida a contratação de escritório de advocacia por processo de inexigibilidade, para	
recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF, os honorários contratados com cláusula "ad exitum" não	
poderão ultrapassar o limite de 20%, esta corte de contas tem julgado pelo improvimento em processos de representação que	
questionam a referida contratação	09
LICITAÇÃO	10
Licitação. Mesmo sendo uma obra de contratação emergencial, na qual se dispensa a licitação, deve haver projeto	
básico que defina em detalhes o objeto pretendido	10
Licitação. O procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração pública é	
inexigível, devido a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição	10
<u>Licitação</u> . Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no código de Trânsito Brasileiro e	
nos normativos do Pnate, em especial as condições dos veículos e condutores contratados	11
Licitação. Qualquer modificação no edital exige a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, exceto	
quando a alteração não afetar a formulação das propostas e a notificação da CPL apenas aos licitantes considerados	
habilitados para apresentação de novas propostas em dois dias uteis infringe completamente a legislação	11
PESSOAL	12
Pessoal. Não é competência do TCE/PI analisar e julgar matérias que envolvem "relações de trabalho" entre	
servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e o ente público.	12
Pessoal. A contratação de estagiários tem que seguir os princípios gerais da Administração, por meio de teste seletivo,	
a fiscalização dos processos administrativos é obrigatório conforme a Lei nº8.666/93	12







SUMÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS	13
Prestação de Contas. Quando o atraso no envio de documentos que compõem a prestação de contas ultrapassa o	
prazo razoável, sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, pois resta presumido o dano	
ao erário	13
PREVIDÊNCIA	14
Previdência. É possível a transferência do pagamento de aposentadorias e de pensões do tesouro municipal para	
instituto próprio de previdência social do município	14
PROCESSUAL	15
Processual. Quando houver dúvida acerca dos responsáveis pela irregularidade é necessário a instauração de	
tomada de contas especial	15
<u>Processual</u> . A finalidade do processo de inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro	
da própria legislatura, portanto, resta prejudicada a relação processual quando o ato já exauriu sua vigência e não produz mais	
efeitos para o quadriênio	16
<u>Processual.</u> Incidente de Inconstitucionalidade. É competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da	
educação nacional, considerando a competência concorrente entre os estados federativos, somente se houvesse omissão por	
parte da união acerca da legislação sobre a matéria não existiria óbice para que o estado editasse o Art. 3º da Lei Estadual Nº	
7.321/2019	16
PUBLICIDADE	17
<u>Publicidade</u> . Configura descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação a desatualização e a	
precariedade na divulgação de informações que devem ser prestadas à sociedade	17
<u>Publicidade</u> . Apresentar a lista de empenhos de todas as despesas realizadas com os recursos para combate à	
pandemia é dever do gestor.	17
RESPONSABILIDADE	18
Responsabilidade. Pessoal. É irregular utilizar verbas públicas para pagamento de juros e multas causado por desídia	
do gestor. É uma violação contratar pessoas físicas de forma continuada sem a realização de concurso público	18
<u>TRANSPARÊNCIA</u>	19
<u>Transparência.</u> Configura natureza grave o descumprimento da lei de acesso à informação, pois compromete o	
acesso às informações de interesse coletivo	19







AGENTE POLÍTICO

Agente Político. Despesa. As verbas indenizatórias devem ser utilizadas para o custeio das despesas de cada vereador constante no orçamento da Câmara Municipal, neste exercício e no subsequente, desde que não haja redução ou aumento do percentual fixado constitucionalmente. Dessa forma, há a impossibilidade do pagamento de valor fixo

CONTAS. PAGAMENTO DE VALOR FIXO MENSAL, DE CARÁTER PERMANENTE, A VEREADOR A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA¹. VALOR DE GASTOS DE COMBUSTÍVEIS INCOMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DAS ATIVIDADES PARLAMENTARES².

As verbas indenizatórias devem ser utilizadas para o custeio das despesas de cada vereador tais como fotocópias, material de expediente do seu gabinete, combustíveis e derivados, bem como de outras despesas correntes inerentes ao desempenho da função, embora não especificadas, constante no orçamento da Câmara Municipal, neste exercício e no subsequente, desde que não haja redução ou aumento do percentual fixado constitucionalmente. Dessa forma, há a impossibilidade do pagamento de valor fixo. O objetivo da aquisição de combustível é permitir que os parlamentares possam se deslocar para realizar suas atividades relativas ao mandato.

Sumário: Contas de Gestão. Câmara Municipal de Simões. Regularidade com Ressalvas.

(Agente político. Processo <u>TC/016779/2020</u>– Relator: Cons.Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI ° 039/2023).









DESPESAS

Despesa. Parecer Prévio. O poder executivo deve elaborar plano de ação com as medidas necessárias ao registro contábil das renúncias de receita e deve evitar ocorrência de déficit na execução orçamentária. Devem ser congruentes as informações entre os sistemas SIMO e SIAFE

CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. PRESENÇA DE FALHAS NÃO SANADAS PELOS RESPONSÁVEIS. INCONSISTÊNCIAS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS DO GOVERNO (SIMO E SIAFE). AUSÊNCIA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO RELATIVAMENTE À RENÚNCIA DE RECEITA. IMPROPRIEDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

- 1. O Poder Executivo, em respeito ao equilíbrio fiscal previsto na LRF, deve evitar ocorrência de déficit na Execução Orçamentária;
- 2. O Poder Executivo deve elaborar plano de ação com as medidas necessárias ao registro contábil das renúncias de receita, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e as orientações e manuais da Secretaria do Tesouro Nacional;
- 3. As informações entre os sistemas SIMO e SIAFE devem ser congruentes de forma a possibilitar o acompanhamento da execução com maior transparência;
- 4. A concessão de renúncia de receita requer a instituição de normas e procedimentos de controle interno como forma de mitigar os riscos de concessões de benefícios indevidos; 5. A abertura de créditos adicionais não pode ir contra o disposto CF, art. 166, § 8°; Lei nº 4.320/1964, art. 43.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo do Estado Piauí, exercício de 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações. Determinação. Decisão unânime.

(Parecer Prévio. <u>Processo TC/022603/2019</u>- Relator: Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PIº 032/2023</u>).









Despesa. Parecer Prévio. Há a violação no Art. 1°, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando demonstrado o desequilíbrio das contas do município para a cobertura das obrigações financeiras.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE.

- 1. O equilíbrio financeiro pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.
- 2. Desse modo, demonstrado o desequilíbrio das contas do município para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros), resta violado o disposto no art. 1°, § 1°, da LRF.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí. Exercício de 2021. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

(Despesa. Processo <u>TC/020216/2021</u>– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI º 037/2023).</u>









EDUCAÇÃO

Educação. Pessoal. Caso o salário do magistério seja igual ou superior ao piso salarial, o município não está obrigado a conceder aos profissionais do magistério reajuste no mesmo percentual de 33,24%.

DENÚNCIA. PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. COMPLEMENTAÇÃO ESPECIAL. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

- 1. O Município não está obrigado a conceder aos profissionais do magistério reajuste no mesmo percentual de 33,24% caso o salário pago seja igual ou superior ao piso nacional; não se tratando de obrigação em conceder o percentual do reajuste e sim dar cumprimento ao que determina o numerário fixado como valor do piso de pagamento de salário do magistério;
- 2. A concessão de "complementação especial" não é meio legal para realizar reajuste determinado por lei federal; devendo o ente federativo incorporar o valor no vencimento básico.
- SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura de Teresina. Procedência parcial. Expedição de determinação. Relacionamento às contas de governo. Decisão por maioria.
- (Denúncia. Processo <u>TC/005167/2022</u>- Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Sessão plenária. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI°028/2023</u>).

EDUCAÇÃO. É permitida a contratação de escritório de advocacia por processo de inexigibilidade, para recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF, os honorários contratados com cláusula "ad exitum" não poderão ultrapassar o limite de 20%, esta corte de contas tem julgado pelo improvimento em processos de representação que questionam a referida contratação.

REPRESENTAÇÃO. FUNDEB. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXEGIBILIDADE. REQUISITOS.

- 1. É permitida a contratação de escritório de advocacia por processo de inexigibilidade, para recuperação de valores não repassados ao FUNDEB/FUNDEF, nos termos do art. 25, inciso II da Lei 8.666/1993 c/c o art. 1º da Lei nº 14.039/2020;
- 2. O pagamento do escritório só poderá ser realizado após o efetivo recebimento da quantia pelo município, conforme jurisprudência firmada nesta Corte de Contas, no bojo do TC/010767/2017;
- 3. Os honorários advocatícios contratados com cláusula "ad exitum" não poderão ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento), conforme dispõe a lei que regulamenta o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil;
- 4. Além do recurso próprio do tesouro municipal, é permitido o pagamento dos honorários advocatícios com os juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União, nos termos da ADPF nº 528/2022.
- 5. Em processos de representação que questionam a referida contratação, esta Corte de Contas tem julgado pelo improvimento e o respectivo arquivamento da demanda.
- (Educação. Processo <u>TC/016169/2021</u>– Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI°038/2023</u>).









LICITAÇÃO

Licitação. Mesmo sendo uma obra de contratação emergencial, na qual se dispensa a licitação, deve haver projeto básico que defina em detalhes o objeto pretendido.

FISCALIZAÇÃO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE.

Mesmo a obra tratando-se de contratação emergencial, mediante Dispensa de Licitação, é exigível a elaboração de projeto básico que se preste a definir em detalhe o objeto pretendido, bem como a maneira como o mesmo será executado, é o que se extrai do entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 3065/2012-Plenário.

Sumário: Auditoria. Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí.

(Auditoria. Processo <u>TC/014554/2021</u> - Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI º 029/2023).</u>

Licitação. O procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração pública é inexigível, devido a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. INEXIGIBILIDADEDE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

- 1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- 2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n°. 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Valença. Exercício 2017. Contas de Gestão. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

(Licitação. Processo <u>TC/005927/2017</u>– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI ° 035/2023).









Licitação. Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no código de Trânsito Brasileiro e nos normativos do Pnate, em especial as condições dos veículos e condutores contratados.

CONTROLE INTERNO. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. TRANSPORTE ESCOLAR EM VEÍCULOS INAPROPRIADOS. IRREGULARIDADE.

- 1- A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.
- 2- Os serviços de transporte escolar devem atender as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e nos normativos do Pnate expedidos pelo FNDE, a exemplo da Resolução FNDE 12, de 17/3/2011, em especial, as condições dos veículos e condutores contratados.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Barras. Exercício 2019. Contas de Gestão. Irregularidade. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.

(Licitação. Processo <u>TC/0022024/2019</u>– Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI ° 035/2023</u>).

Licitação. Qualquer modificação no edital exige a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas e a notificação da CPL apenas aos licitantes considerados habilitados para apresentação de novas propostas em dois dias uteis infringe completamente a legislação.

LICITAÇÃO. MUDANÇA DA PLANILHA DE REFERÊNCIA DO OBJETO NO DECORRER DO CERTAME LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO.

- 1. A Lei 8.666/93, art. 21, § 4°, assevera que qualquer modificação no edital exige a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- 2. A notificação da CPL apenas aos licitantes considerados habilitados para apresentação de novas propostas em dois dias uteis infringe completamente a legislação e compromete a lisura e isonomia do processo.

Sumário: Auditoria de obras e Serviços de Engenharia- SEAGRO - exercício de 2020. a) procedem parcial os achados de auditoria. b) aplicação de multa de 800 UFR-PI à Sra. Simone Pereira de Farias Araújo. c) não acolhimento das determinações sugeridas pelo MPC. Decisão Unânime.

(Licitação. Processo <u>TC/015890/2020</u>– Relator: Cons.Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI ° 038/2023</u>).









PESSOAL

Pessoal. Não é competência do TCE/PI analisar e julgar matérias que envolvem "relações de trabalho" entre servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e o ente público.

DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA LOTAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/PI PARA JULGAMENTO DAMATÉRIA.

1. O TCE/PI não tem competência para analisar e julgar matérias que envolvem "relações de trabalho" entre servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e o ente público.

Sumário: Denúncia. P.M. de Cajueiro da Praia-PI. (Exercício de 2021). Não conhecimento. Arquivamento. Decisão unânime.

(Pessoal. <u>Processo TC/001680/2021</u>- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI°032/2023</u>).

Pessoal. A contratação de estagiários tem que seguir os princípios gerais da Administração, por meio de teste seletivo, a fiscalização dos processos administrativos é obrigatório conforme a Lei nº8.666/93.

CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL. FALHAS: CONTRATAÇÃO / RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SEM PROCESSO SELETIVO; REGISTRO INCORRETO DE INFORMAÇOES NO SISTEMA SAGRES; AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARAACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO.

- 1. A Lei nº 11.788/2008 estabelece que a contratação de estagiários, tem que seguir os princípios gerais da Administração, por meio de teste seletivo, ainda que simplificado.
- 2. A Lei nº 8.666/93 demonstra expressamente a obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento dos contratos administrativos.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SEMCOP - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCESSÕES E PARCERIAS DE TERESINA. EXERCÍCIO DE 2020. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e Recomendação. Decisão Unânime.

(Contrato. Processo <u>TC/016800/2020</u>– Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI ° 035/2023</u>).









PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prestação de Contas. Quando o atraso no envio de documentos que compõem a prestação de contas ultrapassa o prazo razoável, sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, pois resta presumido o dano ao erário.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- 1. O atraso no envio de documentos que compõem a prestação de contas, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas pelo gestor.
- 2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Ipiranga do Piauí-PI, exercício de 2020. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a Aprovação com Ressalvas. Decisão Unânime.

(Prestação de Contas. Processo <u>TC/016959/2020</u>– Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI°035/2023).









PREVIDÊNCIA

Previdência. É possível a transferência do pagamento de aposentadorias e de pensões do tesouro municipal para instituto próprio de previdência social do município.

AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU CAUTELAR. TRANSFERÊNCIA DE APOSENTADORIAS E DE PENSÕES REALIZADAS PELO TESOURO MUNICIPAL PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL.

Considerando o princípio da unicidade do RPPS e da discricionariedade do gestor público, é possível a transferência do pagamento de aposentadorias e de pensões do tesouro municipal para o instituto próprio de previdência social do município, nos termos da CF/88 e da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Sumário: Recurso de Agravo. Prefeitura Municipal de Esperantina (exercício de 2022). Conhecimento. Provimento. Revogação da cautelar. Decisão por maioria. (Previdência. Processo <u>TC/008846/2022</u>– Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI º 037/2023).</u>









PROCESSUAL

Processual. Incidente de Inconstitucionalidade. É competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, considerando a competência concorrente entre os estados federativos, somente se houvesse omissão por parte da união acerca da legislação sobre a matéria não existiria óbice para que o estado editasse o Art. 3º da Lei Estadual Nº 7.321/2019.

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 7.321/2019. INCLUSÃO DOS VALORES EMPENHADOS NA FUNÇÃO PREVIDÊNCIA REFERENTES A INATIVOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO, NO CÁLCULO PARAAPURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMALE MATERIAL.

- 1. O art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal determina ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e o art. 24, inciso IX, determina ser competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre normas relativas à educação, com a ressalva do §1°, que atribui à União o estabelecimento de normas gerais sobre a matéria.
- 2. Logo, conquanto o Legislativo Estadual tenha liberdade de exercer a sua competência legislativa, faz-se necessário observar as limitações impostas pela Constituição Federal, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade da norma.
- 3. Considerando a competência concorrente entre os estados federativos (art. 24, IX da CF), somente se houvesse omissão por parte da União acerca da legislação sobre a matéria não existiria óbice para que o Estado do Piauí editasse o art. 3º da Lei Estadual nº 7.321, de 30 de Dezembro de 2019.
- 4. Desse modo, deve ser acolhido e dado provimento ao presente Incidente de Inconstitucionalidade para afastar a aplicabilidade, no caso concreto (processo n° TC/002227/2021), do art. 3º da Lei do Estado do Piauí nº 7.321/2019.

Sumário: Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 3º da Lei Estadual Nº 7.321/19. Provimento. Decisão Unânime.

(Processual. Processo <u>TC/006270/2022</u> - Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Sessão Plenária. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PIº 025/2023</u>).









Processual. Quando houver dúvida acerca dos responsáveis pela irregularidade é necessário a instauração de tomada de contas especial.

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM INSPEÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OMISSÕES PARA REALIZAÇÃO DA DEVIDA RESPONSABILIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS.

Quando dos fatos ainda restarem dúvidas acerca dos responsáveis pela irregularidade é necessário a instauração de tomada de contas especial a fim de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela ausência de comprovação da ocorrência dos eventos objetos da liquidação de despesa pública.

Sumário: Representação convertida em Inspeção - Prefeitura Municipal de Floriano: irregularidade na prestação de serviços. Instauração de Tomada de Contas Especial. Julgamento posterior da representação.

(Inspeção. Processo <u>TC/005274/2018</u> - Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda câmara. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI°029/2023).</u>

Processual. A finalidade do processo de inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, portanto, resta prejudicada a relação processual quando o ato já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio.

INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ PARAALEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a análise resta prejudicada em razão término da legislatura 2017-2020. A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos prefeitos já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Sumário. Município de São Lourenço do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal.

(Processo. Processo <u>TC/002.564/2018</u>– Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI º 038/2023</u>).









PUBLICIDADE

Publicidade. Configura descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação a desatualização e a precariedade na divulgação de informações que devem ser prestadas à sociedade.

CONTROLE SOCIAL. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS POR LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA¹.

1. A desatualização e a precariedade na divulgação de informações que devem ser prestadas à sociedade configuram manifesto descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5°, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A transgressão do direito legal de acesso à informação importa em graves sanções, dentre elas, a impossibilidade dos entes públicos receberem transferências voluntárias da União, conforme parte final do art. 73-C da LRF, além da possibilidade de configurar Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente o da publicidade e da legalidade, conforme esclarece o art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/1992.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Procedência. Expedição de determinação.

(Publicidade. <u>Processo TC/004508/2022</u>- Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no DOE/TCE-PI ° 032/2023).

Publicidade. Apresentar a lista de empenhos de todas as despesas realizadas com os recursos para combate à pandemia é dever do gestor.

TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NOS GASTOS COM O ENFRENTAMENTO DA CRISE SANITÁRIA DO COVID-19. IRREGULARIDADE.

1. É dever do gestor apresentar a lista de empenhos correspondentes a todas as despesas realizadas com os recursos para combate à pandemia.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Assistência Social de Corrente (Exercício Financeiro de 2020). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

(Publicidade. <u>Processo TC/016689/2020</u> – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI º 033/2023</u>).









RESPONSABILIDADE

Responsabilidade. Pessoal. É irregular utilizar verbas públicas para pagamento de juros e multas causado por desídia do gestor. É uma violação contratar pessoas físicas de forma continuada sem a realização de concurso público.

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA COM RECURSOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO CONTINUADA SEM SELEÇÃO PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. É irregularidade grave a utilização de verba pública para pagamento de juros e multa causados pela desídia do gestor, considerando que a quantia poderia ser utilização para a aquisição de bens e serviços públicos.
- 2. Além disso, a contratação de pessoas físicas de forma continuada sem a realização de concurso público ou de teste seletivo (quando previsto em lei) é uma violação grave da legislação, repercutindo na aplicação de multa ao gestor.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Picos, exercício financeiro de 2017. Fundo Municipal de Trânsito. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

(Contas De Gestão. Processo <u>-TC/005881/2017</u> Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI</u> °023/2023)









TRANSPARÊNCIA

Transparência. Configura natureza grave o descumprimento da lei de acesso à informação, pois compromete o acesso às informações de interesse coletivo.

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO; NÃO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A SERVIDOR COMISSIONADO DA CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO; IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO; UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS.

- 1. A falha referente ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019) possui natureza grave, pois compromete o acesso às informações de interesse coletivo.
- 2. A utilização indevida de recursos extraorçamentários constitui flagrante descumprimento dos princípios e normas que regem a contabilidade publica. SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Guaribas, exercício 2020: Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável no valor de 800 UFR/PI. Recomendação. Determinação. Decisão unânime.

(Orçamento. Processo <u>TC/012332/2021</u>– Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Publicado no <u>DOE/TCE-PI°035/2023</u>).









